PROCESSO Nº: 001529/2025– TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: CONSERTO DE VEÍCULO DA FROTA OFICIAL DO TCE/RN

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA CONSERTO DE VEÍCULO OFICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 75, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO EM EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR E PRESERVAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Solicitação de aquisição de peça automotiva (bandeja lado direito) para veículo Corolla oficial da frota do TCE/RN (placa RGL2A60), em razão de defeito coberto por garantia contratual, com indicação de fornecedor exclusivo autorizado.

2. A instrução processual contempla documentos de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de preço, disponibilidade orçamentária, minuta de ordem de compra e termo de dispensa de licitação.

II. Questão em discussão

3. Análise da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

4. Verificação da aderência da instrução processual aos requisitos do art. 72 da mesma lei e da Resolução nº 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

5. A hipótese enquadra-se na previsão legal de dispensa para aquisição de peças vinculadas à garantia técnica, desde que comprovada a exclusividade do fornecedor autorizado.

6. A documentação instrutiva atende aos requisitos legais e regulamentares, incluindo justificativa de pre

ço, comprovação de exclusividade, minuta contratual e autorização da autoridade competente.

7. A justificativa de dispensa da pesquisa mercadológica encontra amparo na necessidade de manutenção da garantia do fabricante, respaldada por orçamento específico e informação técnica da área responsável.

IV. Resposta

8. Opina-se pela legalidade da contratação direta, com base no art. 75, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, diante da presença dos pressupostos legais e da regularidade da instrução do feito.

9. Recomenda-se o prosseguimento da contratação nos moldes propostos, com as cautelas legais pertinentes.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 37, XXI

Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, IV

Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º

PARECER Nº 125/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido de aquisição de 01 (uma) bandeja para o lado direito do veículo Corolla, placa - RGL2A60. (ev. 04).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço encontra fundamento no orçamento apresentado (ev. 06); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 11 e 12); minuta

de ordem de compra (ev. 08); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 15).

3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Pelo que se extrai da minuta (ev. 15), nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

> Art. 37. (...)
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso IV "a":

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> IV - para contratação que tenha por objeto:
> a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos

> do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
> (...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. No mais, destaca-se o que o inciso II do supracitado artigo estabelece que a estimativa da despesa seja calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> **IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, "*deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*".

10. No caso concreto, ao analisar a Informação nº 039/2025-CCS (ev. 09) e o orçamento juntado junto ao ev. 06, constata-se que houve apresentação das justificativas de escolha do fornecedor e da dispensa da pesquisa mercadológica, tendo em vista que o veículo encontra-se na garantia, estando assim o seu conserto vinculado à única concessionária Toyota autorizada no município de Natal para que esta garantia contratual não cesse.

11. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (ev. 10), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 16).

III. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso IV, “ a”.

13. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 13 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho

Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do Administrativo

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 125/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral